



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.907139/2009-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.713 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S □ □ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Constatado em diligência fiscal a existência de saldo de crédito disponível para compensação ou restituição, torna-o líquido e certo, impondo o reconhecimento do direito pleiteado e assegurar a compensação até o limite do valor reconhecido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à utilização do crédito apurado na diligência para compensação, desde que já não tenha sido utilizado pelo contribuinte.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação não homologado decorrente de direito de crédito tributário oriundo de pagamento a maior de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, relativo ao período de apuração 01.03.2004 a 31.03.2004 no valor de R\$ 656,70 (seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos).

A Recorrente insurgiu contra a não homologação da Dcomp nº **04713.67529.150306.1.3.04-5656**, por meio da qual pretendia compensar o PIS incidente em 02/2006 no valor de R\$ 75,75 com créditos referentes ao PIS recolhido a maior em 15/04/2004 apurado no período 03/2004.

O pleito restou indeferido. Ciente da decisão foi apresentado Manifestação de Inconformidade, anexado cópia da DIPJ e cópia do DARF. Sustenta que o pedido está consubstanciado nos dados registrados nos livros fiscais e contábeis e declarados por meio da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A decisão hostilizada afastou os argumentos da Recorrente escorado ao fato de que a DIPJ não se revelar documento hábil e capaz de provar a existência do crédito que se está pleiteando. Afirma também se existisse deveria ter sido apresentado DCTF retificadora.

Na fase recursal a Recorrente cuidou de trazer à colação cópia dos livros contábeis, notas fiscais e planilhas de cálculos buscando demonstrar a real base de cálculo e o valor correto do débito apurado, que comparado com o DARF de pagamento restaria confirmado o recolhimento a maior do que o devido.

Por meio da Resolução nº **3403.000.299** de 13 de fevereiro de 2012 essa Turma decidiu em transformar o julgamento em diligência para que fosse apurada a existência de saldo credor favorável ao contribuinte com base nos documentos fornecidos e outros procedimentos que entendesse necessário para apurar a verdade.

Concluído a diligência esses autos retornam a esse Colegiado com o parecer da fiscalização informando a existência de saldo disponível para ser utilizado na DCOMP de **R\$ 656,70 (seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos)**, como se infere do próprio relatório aqui transcrito:

“Processo 10840.907.139/2009-94 Contribuinte SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA - EPP CNPJ/CPF 03.330.439/0001-70 Sr. Chefe, O presente processo trata de manifestação de inconformidade através da qual o contribuinte se insurgiu contra a não homologação da Dcomp nº 04713.67529.150306.1.3.04-5656, por meio da qual pretendia compensar o PIS incidente em 02/2006 (R\$ 75,75) com créditos referentes ao PIS recolhido a maior em 15/04/2004 (período 03/2004).

O contribuinte transmitiu ao todo 25 Dcomp's nas quais pretendia aproveitar o mesmo crédito, incluindo a analisada no presente processo:

Nº PER/Dcomp Processo PER/Dcomp Valor pleiteado Situação 25463.75448.150405.1.3.04-0408

10840.905887/2009-32 R\$ 12,28 Recurso voluntário
40272.41692.130505.1.3.04-3878 10840.905.889/2009-21
R\$ 44,65 Homologação total 26944.17107.130605.1.3.04-
2689 10840.905891/2009-09 R\$ 30,04 Recurso Voluntário
30234.53676.130705.1.3.04-6325 10840.905893/2009-90
R\$ 37,03 Recurso Voluntário 35375.39706.110805.1.3.04-
2669 10840.905895/2009-89 R\$ 28,15 Homologação total
19954.29919.150905.1.3.04-2098 10840.905897/2009-78
R\$ 17,16 Recurso Voluntário 26004.50337.141005.1.3.04-
0197 10840.905898/2009-12 R\$ 19,63 Manif. inconformidade
40884.09947.111105.1.3.04-3795 10840.905901/2009-06
R\$ 33,69 Manif. inconformidade 27705.95364.151205.1.3.04-
7034 10840.907134/2009-61 R\$ 34,09 Res. Recurso voluntário
- improvido 08464.63606.150206.1.3.04-5540
10840.907137/2009-03 R\$ 20,24 Res. Recurso voluntário -
improvido **04713.67529.150306.1.3.04-5656**
10840.907139/2009-94 R\$ 75,75 Recurso voluntário
16457.08486.150506.1.3.04-0308 10840.907142/2009-16
R\$ 53,93 Res. Manif.

inconformidade 35760.87220.140606.1.3.04-4008
10840.907143/2009-52 R\$ 32,89 Homologação total
22908.03324.140706.1.3.04-0432 10840.907146/2009-96
R\$ 34,75 Recurso voluntário 09240.09708.150906.1.3.04-
8160 - - Cancelado 03129.96442.190906.1.7.04-0004 - - Não
admitido 18055.23556.150409.1.7.04-8623 - 15,85 RDC - sem
crédito 18266.24787.111006.1.3.04-6256
10840.907149/2009-20 18,98 Res. Recurso voluntário -
improvido 18982.07030.141106.1.3.04-9262
10840.907151/2009-07 37,54 Recurso voluntário
42876.43114.151206.1.3.04-2030 10840.907847/2009-25
52,11 **Nº PER/Dcomp Processo PER/Dcomp Valor**
pleiteado Situação 05971.54075.120107.1.3.04-7006
10840.902639/2010-73 54,45 Manif. inconformidade
25917.79856.160207.1.3.04-8400 10840.902641/2010-42
55,50 Manif. inconformidade 20102.62108.200307.1.3.04-4300
10840.902643/2010-31 124,44 Manif. inconformidade
38173.06938.050407.1.3.04-7770 10840.902645/2010-21
0,76 Dispensa recolhimento 10271.70818.200407.1.3.04-0108
10840.902648/2010-64 34,86 Manif. inconformidade *O
despacho decisório não homologou a compensação, em
virtude do pagamento de PIS já ter sido integralmente
utilizado (f. 7), já que na DCTF, o valor devido do PIS
coincidia com o valor total do pagamento (R\$ 656,70).*

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (f. 11), alegando que a DIPJ é que conteria o valor correto do PIS devido em 03/2004, que seria zero.

O processo foi encaminhado para a DRJ, que julgou a manifestação improcedente (fs. 126-132).

O contribuinte apresentou recurso, encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que converteu o julgamento em diligência (fs. 166-167):

“Diante do exposto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência para que os autos retornem a Autoridade de Piso para apurar com base nos elementos fornecidos e outros procedimentos que se fizerem necessários o valor correto do indébito. Dei-se vista a Interessada, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, após retorne os autos a esse Colegiado.”

Os autos foram encaminhados a este Setor.

Inicialmente, cabe observar que o ramo de atividade do contribuinte na época era clínica médica (CNAE nº 85.13-8/01).

A partir de 12/2002, conforme a Lei nº 10.637/2002, a base de cálculo do PIS era composta por:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.”

Sendo o contribuinte optante da tributação pelo lucro real, em 03/2004, apurava o PIS pelo regime não-cumulativo.

De acordo com as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, o Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, a DIPJ e a Dacon, o total da base de cálculo do PIS no período 03/2004 era R\$ 68.299,01.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002, a alíquota do PIS era de 1,65%.

Assim, tem-se que:

Período Base de Cálculo PIS Valor do PIS 03/2004 R\$ 68.299,01 R\$ 1.126,93 Do valor do PIS apurado, a Lei nº 10.637/2002 permitia que fossem descontados créditos calculados, entre outros itens, em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços (inciso II do artigo 3º).

Conforme a DIPJ, a Dacon e as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, foram descontados os seguintes créditos relativos a serviços e mercadorias utilizados como insumos:

Tipo de Insumo Notas Fiscais Valor total Serviços 5084, 5067, 61173, 31283, 4542 R\$ 41.832,57 Mercadorias 71774, 71881, 71892, 72521, 19660 R\$ 1.698,43 Apesar de algumas aquisições de mercadorias terem sido efetuadas em 02/2004, foi considerado que as mesmas gerariam crédito para o período 03/2004, em virtude do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002:

“§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.”

Foi verificado nos trabalhos conduzidos nos processos que tratam dos créditos de PIS do período 02/2004, como o nº 10840.905.884/2009-07, que tais notas fiscais não integraram o total de créditos do mês 02/2004.

O inciso IX do mesmo artigo previa ainda que poderiam ser descontados créditos referentes à energia elétrica. Conforme a nota fiscal de energia elétrica e o informado na DIPJ e Dacon, o gasto de energia elétrica em 03/2004 foi de R\$ 1.313,28.

Portanto, o contribuinte tem direito aos seguintes créditos de PIS:

Bens utilizados como insumos R\$ 1.698,43 Serviços utilizados como insumos R\$ 41.832,57 Despesas de energia elétrica R\$ 1.313,28 Total de créditos R\$ 44.844,28 Créditos de PIS (alíquota 1,65%) 739,93 Conforme a Dacon e as notas fiscais de prestação de serviços apresentada pelo contribuinte, ele descontou ainda o PIS retido na fonte por outras pessoas jurídicas, conforme artigos 30 e 31 da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (...)”

Art. 31 . O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.”

Observe-se que na DIPJ o contribuinte informou tal retenção como “outros créditos”, quando na realidade se tratava da retenção na fonte.

Nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte Serviços Médicos e Assistenciais de Barrinha S/S Ltda. - EPP, pela prestação de seus serviços, pôde-se verificar que houve retenção do PIS à alíquota de 0,65%, conforme tabela a seguir:

Nota Fiscal Valor Total do Serviço PIS retido 167 R\$ 13.000,00 R\$ 84,50 168 R\$ 458,13 R\$ 2,98 169 R\$ 9.023,06 R\$ 60,00 170 R\$ 3.972,63 R\$ 25,82 171 R\$ 605,19 R\$ 3,94 172 R\$ 41.000,00 R\$ 266,50 173 R\$ 60,00 R\$ 0,00 Total R\$ 443,74 Portanto, o total do PIS retido com base no artigo 30 da Lei nº 10.833/2003 no período 03/2004 foi de R\$ 443,74.

Concluindo, o PIS a pagar apurado em 03/2004 está demonstrado a seguir:

*Receita da Prestação de Serviços (BC PIS) R\$ 68.299,01
PIS (1,65%) R\$ 1.126,93 (-) Créditos descontados no mês R\$ 683,19 (=) PIS após desconto dos créditos R\$ 443,74 (-) PIS retido na fonte R\$ 443,74 (=) **PIS a pagar R\$ 0,00**
Pagamento efetuado em 15/04/2004 R\$ 656,70 **Total do pagamento que restou disponível para compensação, após amortizar o PIS incidente em 03/2004 R\$ 656,70***

Portanto, após análise, foi apurado que o valor do PIS em 03/2004 foi totalmente amortizado pelos créditos e pelas retenções na fonte, não havendo saldo a pagar.

*Assim, resta inteiramente disponível o pagamento realizado em 15/04/2004, de forma que o **total de créditos de PIS disponíveis para compensação é de R\$ 656,70.***

Observe-se que entre as Dcomp's que aproveitaram o mesmo crédito, três (3) já foram homologadas, enquanto que quinze (15) permanecem em discussão administrativa.

*À consideração superior.(Assinado digitalmente) Denise Aparecida Aguiar Vilas Boas Fantinel Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Matrícula 1.220.539 Data: 09/04/2013 **De acordo.** Encaminhe-se o processo à Eqorc/Seort/DRF/RPO para que o contribuinte seja cientificado da Resolução de fs. 166-167 e deste despacho, e apresente manifestação no prazo de 30 dias, se assim desejar. Após a ciência, retornar este processo ao CARF.(Assinado digitalmente). José Manoel Polacchini Chefe Seort - Mat. 65.432 Data: 09/04/2013 Del. Competência – Port. DRF/RPO nº 46/2011 DOU 08/06/2011”.*

Instado a manifestar sobre o resultado da diligência, a Recorrente ficou-se.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A contenda neste caderno gira em torno da existência de saldo credor favorável a Recorrente, cujo pleito restou indeferido, assim como, restou mantido pela decisão ora recorrida.

Pouco há de se discutir e acrescentar ao trabalho da diligência efetivada em razão da clareza, a qual possibilita o julgador a decidir alicerçado em dados concretos. A interessada foi intimada a se manifestar não se opôs ao resultado da diligência fiscal.

Tomando os cálculos contidos na diligência como embasamento para decidir, conforme transcrito aqui:

“Assim, resta inteiramente disponível o pagamento realizado em 15/04/2004, de forma que o total de créditos de PIS disponíveis para compensação é de R\$ 656,70.

Observe-se que entre as Dcomp's que aproveitaram o mesmo crédito, três (3) já foram homologadas, enquanto que quinze (15) permanecem em discussão administrativa”.

Em assim sendo, norteado no parecer fiscal de fls. 182/186 que aponta existência de crédito decorrente de pagamento a maior da COFINS disponível para compensação ou restituição no total de R\$ 656,70 (seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) impõe em reconhecer o direito buscado pelo contribuinte.

Diante do exposto conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento parcial para assegurar o direito de compensar os débitos até o limite do valor reconhecido, desde que o pagamento esteja disponível. A decisão é parcial em razão de inexistir nos autos informação sobre ter ou não sido utilizado o pagamento para outras compensações.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA